



**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Xaxim, estado de Santa Catarina.**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL n° 000017/ 2023.**

**FLAVIO AGUIAR DOS SANTOS-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.407.768/0001-09, localizada na Avenida Atlântica, nº. 2737, Centro, CEP.:83.280-000 na Cidade de Guaratuba, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou inabilitada a licitante JURERE EVENTOS, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

#### DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente, dele veio participar. Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar inabilitada a empresa **FLAVIO AGUIAR DOS SANTOS-ME**, nome fantasia JURERE EVENTOS - 11.407.768/0001-09, ao arrepio das normas editalíssimas.

#### DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar ALVARA SANITÁRIO, para execução de serviços com características semelhantes ao objeto deste certame licitatório, conforme item nº 7.7.5 do Edital.

#### DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

*"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).*



A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vêm participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado.

No que se refere ao item 7.7.5 a Recorrente não apresentou o Alvara Sanitário, devido ao Município de Guaratuba, no estado do Paraná, exigir apenas das pequenas empresas e vendedores ambulantes, um TERMO DE CIENCIA E RESPONSABILIDADE, do empresário que cita a Resolução SEMA no. 51 de 23/10/2009.

*“O empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade da empresa, na condição de seu representante legal, declara, sob as penas da lei, que as atividades a serem efetivamente desenvolvidas no imóvel serão aqueles exclusivamente mencionadas, consideradas de baixo risco, e, para tanto, será utilizada exclusivamente a metragem indicada. Declara, ainda, que o imóvel onde será exercida a atividade é adequado para o fim a que se destina, estando ciente que o Município de Guaratuba não se responsabiliza por eventuais litígios que envolvam a posse ou propriedade do imóvel. Declara, por fim e sob as penas da lei, que está ciente e irá observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais (Resolução Sema no 51 de 23/10/2009) e de prevenção contra incêndio e que falsas informações prestadas ou qualquer desrespeito à legislação vigente no Município (principalmente à legislação ambiental e sanitária) acarretarão o cancelamento da licença, sem prejuízo do enquadramento nas demais penalidades previstas em lei e nos regulamentos. Ciente, ainda de que se a atividade exercida for classificada como de alto risco, o início das atividades somente poderá ocorrer após a obtenção das seguintes licenças: Licença Ambiental, Licença Sanitária, Outros\_\_\_\_\_.”*

Ainda que a VISA – Vigilância Sanitária e Ambiental da Secretaria Municipal de Saúde, desde o período de Pandemia, promoveu a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial). Conforme Lei Municipal 1888:

**LEI N° 1.888**

Data: 19 de maio de 2.021.

Súmula: “Dispõe sobre a ampliação e concessão de benefícios fiscais como reação aos efeitos econômicos da pandemia mundial em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavirus (COVID-19)”.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica, o Município de Guaratuba, autorizado a efetuar a remissão da taxa de localização e funcionamento, da taxa de vigilância sanitária e saúde pública (alvará comercial) previstas nas Tabelas V e XII do Anexo III da Lei Complementar nº 001/2008 – Código Tributário Municipal, bem como da taxa de vistoria de segurança prevista na Tabela I do Anexo Único da Lei Complementar nº 04/2013 do exercício fiscal de 2020, para as MEI's, microempresas, empresas de pequeno porte e profissionais autônomos que comprovadamente sofreram queda da receita bruta em virtude da pandemia de COVID-19.



A empresa **FLAVIO AGUIAR DOS SANTOS-ME** tem início de atividades desde 10 de dezembro de 2009, em Guaratuba. Sendo que a matriz fica na Avenida Atlântica, sendo que existem mais cinco filiais pela cidade, sendo conhecida pela sua qualidade:

### 1ª Matriz





2ª Filial







A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II:

*Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;*

*II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

Em contra partida foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, o qual é um documento que serve para comprovar que a empresa vencedora de uma licitação tem competência para cumprir o objeto do edital, qualificando a empresa tecnicamente e auxilia a comprovar para o órgão público que a empresa contratada realmente tem experiência e perícia. Dessa forma, o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração, um testemunho oficial feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Se a empresa não tivesse os parâmetros solicitados no edital, não haveria carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados.

Concluindo que o Atestado de Capacidade Técnica comprova que a empresa FLAVIO AGUIAR DOS SANTOS-ME já realizou serviços similares ou entregou produtos como os exigidos no edital antes, declarando a sua competência para a prestação de serviços que propõem.

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]. Os administradores públicos devem ter sempre presente*



*que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121).*

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).*

Devido a situação durante o procedimento licitatório, o proprietário foi conversar com o Secretário do Município de Guaratuba, explicando que o termo de declaração da remissão de alvarás desde o período da pandemia, não se enquadrava nas demais cidades e pediu para que o setor responsável emitisse com máxima urgência uma Licença Sanitária para que a empresa concorrente pudesse concorrer com os documentos necessários.

Ora, Senhor Secretário, tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, a Licença para comprovar a Regularidade da Situação, pois se não tivesse essa capacidade técnica dentro da cidade de Guaratuba, não teriam funcionamento normal desde 2009. Então a empresa reitera a sua regularidade, respectivamente, junto ao recurso para demonstrar a boa fé. Ainda que participe há décadas de feiras, eventos e shows, onde diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo.

#### DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada no PREGÃO PRESENCIAL no. 000017/ 2023 desta Secretaria, considerando que as propostas em ambos os lotes atingiram o objetivo principal da licitação, a qual é a obtenção das propostas mais vantajosas e justas.

Nesses Termos, pede Deferimento.

Guaratuba, 16 de março de 2023.

FLAVIO AGUIAR DOS  
SANTOS:11407768000109

Assinado de forma digital por FLAVIO  
AGUIAR DOS SANTOS: 11407768000109  
Dados: 2023.03.16 16:39:33 -03'00'

[Assinatura do Advogado/ OAB]

[Empresa Recorrente]



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B4DD-46AF-07B2-6CE2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B4DD-46AF-07B2-6CE2



### Hash do Documento

AEDB9AEC8E71284FAB63009F1438EC3F635E75BDA1D03426A38B9C76575ED7E8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 17/03/2023 é(são) :

Aline Pereira Langner - 026.669.969-30 em 17/03/2023 10:52

UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital